XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

FRANCIELE SILVA CARDOSO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Franciele Silva Cardoso

Gustavo Noronha de Avila

Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-768-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Em uma tarde ensolarada, na bela Goiânia, coordenamos o GT Criminologias e Política Criminal. Mais uma vez, percebemos o incremento do nível acadêmico das pesquisa nesse campo, com referenciais teóricos claros e propostas efetivas de impacto social.

O modelo de segurança pública desde concepção estritamente repressiva é colocado por Franciele Silva Cardoso e Cristiane Bianco Panatieri. No texto, a discussão central são as promoções por bravura, especialmente quando envolvem mortes, concedidas aos policiais militares.

Há algum avanço político-criminal no projeto anticrime? Este é o tema do artigo de Leandro Ambros Gallon e Matheus Felipe de Castro. O enfoque é dado a partir das (im)possibilidades de responsabilização penal dos agentes públicos.

A perspectiva da violência urbana como entrave ao desenvolvimento dos adolescentes foi tratada por Amanda Cristina de Aquino Costa e Monica Teresa Costa Sousa. Desde o viés da igualdade, em Amartya Sen, as autoras demonstraram como a vulnerabilidade social enquanto fator de submissão ao fenômeno da violência.

O tema da mulher na criminologia foi, a seguir, discutido por Sara Alacoque Guerra e Paulo Thiago Fernandes Dias. Foi trabalhada, desde uma perspectiva histórica e crítica, demonstrando como o papel da mulher sempre foi secundário mesmo em um campo preponderantemente progressista como o criminológico.

Andrea Tourinho Pacheco de Miranda, em “As Grades não são cor de rosa: os direitos das mulheres encarceradas na perspectiva da criminologia feminista”, demonstra como as masculinidades, historicamente, foram centrais ao sistema penitenciário. Aponta, desde a perspectiva crítica, as dificuldades e desafios das mulheres submetidas ao cárcere.

O adolescente em conflito com a lei foi trabalhado, sob a perspectiva da criminologia cultural, por Antonio Henrique Graziano Suxberger e Ana Cláudia de Souza Valente. Foi discutida a hipótese de como a cultura de massas pode influenciar no sistema sócio-educativo do Distrito Federal, especialmente em relação ao gênero.

Desde uma tentativa de aproximação histórica, Cesar Ferreira Mariano da Paz e Rogerio de Oliveira Borges, a categoria da ressocialização. São trazidas questões acerca dos limites desta finalidade de pena e são ensaiadas alternativas de encaminhamento. Também sobre o tema da ressocialização, foram apresentados textos de Cícero Marcos Lopes do Rosário e Mário Célio da Silva Morais; e Lara Caxico Martins Miranda e Valter Foleto Santin.

Márcia Haydée Porto de Carvalho e Maicy Milhomem Moscovo Maia, discutem a prisão domiciliar a partir de julgamentos do Supremo Tribunal Federal. A questão é colocada a partir da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy.

As complexidades envolvidas no problema da violência em comunidades indígenas é discutido por Thaís Janaína Wenczenovicz e Michele Martins Pasini Mota. São trabalhadas as questões da invisibilização daquelas comunidades, de forma a discutir o processo de branqueamento no Brasil, desde um ponto de partida decolonial.

Por fim, Guilherme Ramos Justus apresentou trabalho acerca da função social da empresa e os seus reflexos na esfera penal.

Percebemos uma grata variedade de temas nos textos, porém com a marca comum da seriedade e do comprometimento com as liberdades. Em um momento onde a democracia brasileira é tensionada ao seu aparente limite, o conjunto de artigos a seguir pode fornecer alguma luz para que, com Goya, o sono da razão não produza monstros.

Desejamos uma ótima leitura!

Profa. Dra. Franciele Silva Cardoso - UFG

Profa. Dra. Thais Janaina Wenczenovicz - UERGS

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS GRADES NÃO SÃO COR DE ROSA: OS DIREITOS DAS MULHERES ENCARCERADAS NA PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

THE GRADES ARE NOT PINK: THE RIGHTS OF WOMEN IMPRISONED FROM THE PERSPECTIVE OF FEMINIST CRIMINOLOGY

Andrea Tourinho Pacheco De Miranda [1]

Resumo

a presente pesquisa tem por escopo analisar a condição da mulher encarcerada no sistema punitivo patriarcal, demonstrando a necessidade de mudanças emergenciais para se fundamentar na teoria da criminologia feminista interseccional. A partir da análise do perfil das mulheres encarceradas no Brasil e suas conquistas de direitos, demonstraremos que a mulher em privação de liberdade sofre constantes violações e que suas necessidades estão distantes da percepção masculina. A violência externa contra mulher é transportada para o cárcere, tendo como consequência a desestrutura do núcleo familiar, a ausência de proteção de direitos femininos específicos e dificuldades de inclusão social.

Palavras-chave: Mulher encarcerada, Sistema punitivo, Criminologia feminista, Direitos, Inclusão social

Abstract/Resumen/Résumé

the present research aims at analyzing the condition of women incarcerated in the patriarchal punitive system, demonstrating the need for emergency changes to be based on the theory of intersectional feminist criminology. From the analysis of the profile of women incarcerated in Brazil and their achievements of rights, we will demonstrate that women in deprivation of liberty suffer constant violations and that their needs are far from the perception of men. External violence against women transported to the prison, resulting in the family nucleus, the lack of protection of specific women's rights and difficulties in social inclusion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Incarcerated woman, Punitive system, Feminist criminology, Rights, Social inclusion

[1] Mestre em Direito (UFPE). Doutorado em andamento (UBA). Professora de Direito Penal e Direito Processual Penal da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Defensora Pública.

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende analisar os direitos violados das mulheres privadas de liberdade no Brasil, demonstrado que a expansão da população carcerária feminina, na maioria decorrente da prática de crimes de tráfico de drogas, vem despertando a atenção especial da corrente da Criminologia Feminista, a qual possibilita a construção de novos paradigmas teóricos, como: a criminologia feminista negra, a criminologia feminista *queer* e a criminologia feminista marginal para a conformação de um campo de estudo que dialogue com os novos sujeitos do feminismo criminológico.(CAMPOS, 1999).

O objetivo da nossa pesquisa é estudar as peculiaridades do encarceramento feminino numa perspectiva de gênero, apresentando as teorias feministas como ponto de partida para alicerçar a luta para diminuir as desigualdades de gênero no cárcere, fomentando a necessidade de mudança de paradigma para se alcançar as demandas do grupo em questão.

Abordar-se-á alguns posicionamentos da análise da subordinação da mulher encarcerada ao sistema punitivo, demonstrando suas múltiplas discriminações e opressões, como "população apagada da vista", teoricamente invisível, mas sujeitos de direitos em expansão.

A metodologia utilizada é qualitativa, através da análise de estudos de teorias de gênero, que estão em franco desenvolvimento, ressaltando que nossa investigação ainda se encontra em fase intermediária, pois atualmente já existem pesquisas sobre o tema referentes a mulheres negras, lésbicas e do chamado terceiro mundo, igualmente fundamentadas na perspectiva de teorias feministas criminológicas.

Nesse entendimento, devemos considerar que a importância da Criminologia Feminista, como uma nova perspectiva, dentre muitas outras que permeiam a discussão feminista, que deve ser compreendida de maneira integrativa, através de diversos fatores sociais, econômicos e culturais dentro do debate de gênero, raça e classe social.

> Entre 2000 e 2014, houve um aumento em 567,4% no contingente de mulheres encarceradas, enquanto que o aumento entre homens foi de 2205. Raça tem se mostrado como fator decisivo para a definição de quem irá ou não preso, como já

> vimos. E entre as mulheres, esta realidade não é diferente, apontando ainda mais a necessidade e emergência do Feminismo Interseccional na luta por transformações sociais radicais. 68% das mulheres são negras, e 3 em cada 10 não tiveram julgamento, consideras presas provisórias, 50% não concluíram o ensino fundamental e 50 % são jovens(...) o encarceramento segue como uma engrenagem profunda de manutenção das desigualdades baseadas na hierarquia racial e tendo no segmento juvenil seu principal alvo. (BORGES, 2018, p. 91)

Nesse entendimento de interseccionalidade, apontamos a contribuição das teorias sobre o feminismo negro, que criticou o fato dos estudos tomarem as mulheres brancas como paradigma, assumindo posição importante nas discussões dentro do estudo da Criminologia Feminista, da mesma forma que as mulheres lésbicas problematizaram a heteronormatividade. As mulheres encarceradas já não são as " mulas" de seus companheiros, mas provedoras do lar, " chefes de família", que não encontram oportunidade de trabalho lícito ou meios de inclusão social para poder sustentar a família unilateral.

O motivo do atraso para que essa nova corrente feminista se firmasse, deu-se justamente, pela razão da própria conjuntura do sistema punitivo, que se estruturou numa ideologia patriarcal por um longo tempo, numa época em que as mulheres estavam aprisionadas aos espaços privados.

> Os estudos produzidos por criminólogas feministas deram voz e consistência acadêmica para fenômenos envolvendo a falta de proteção das mulheres vítimas de violência de gênero; as baixas taxas de encarceramento feminino; a criminalidade específica das mulheres, como o aborto e o infanticídio, dentre outros aspectos.(BARATTA, 1999, p.19).

Vale ressaltar que a expansão do encarceramento feminino nas últimas décadas, está intimamente ligada às próprias demandas para as questões de gênero, como a maior participação da mulher no mercado de trabalho, as mudanças nas configurações familiares, bem como a formulação de teorias feministas no campo da Criminologia, que contribuiu para consubstanciar as reinvindicações dos movimentos de mulheres militantes nas ciências criminais em favor do tratamento mais humano voltado àquelas privadas de liberdade.

O fortalecimento do movimento feminista na década de 1970, colaborou para o surgimento da Criminologia Feminista, crítica às concepções criminológicas tradicionais. A criminologia crítica teve importância fundamental para o desvencilhar das velhas teorias positivistas, para iniciar os primeiros passos para as reflexões sobre a condição feminina e suas implicações no sistema de justiça.

> Uma criminologia feminista pode desenvolver-se, de modo oportuno, somente na perspectiva epistemológica da criminologia crítica. Já a criminologia feminista diz, em contrapartida, que pelas reais necessidades metodológicas e epistemológicas da criminologia crítica, esta somente poderá sobreviver na perspectiva de uma criminologia feminista (ANDRADE, 2005).

Assim, a Criminologia feminista das décadas de 1980 e 1990, se pautou na existência estruturais consubstanciadas na ideia do estudo do gênero realizado com interseccionalidade, o qual reconhece que sistemas de poder, raça, classe e gênero se encontram inter-relacionados e que foram também recepcionados pelas pesquisas contemporâneas.

Em razão da subalternidade, a mulher privada de liberdade se limitava as funções ditadas pelo modelo patriarcal, que foi transportado para dentro do cárcere. Só na década de setenta, quando as teorias feministas tomaram lugar nas discussões sociais e acadêmicas, a Criminologia Feminista surgiu como mola propulsora para iniciar uma investigação mais diversificada para questões voltadas para sobre o encarceramento feminino, enquanto " novo sujeito" descriminalizado.

Nessa esteira de pensamento, se explica como o sistema de justiça criminal brasileiro, seletivo, sexista e racista, se reafirma como um sistema de exclusão de grupos vulneráveis. No que se refere à questão da maternidade no cárcere, por exemplo, mesmo em com as Regras de Bangkok ratificadas pelo ordenamento interno, o sistema punitivo não abarcou a problemática das peculiaridades femininas no cárcere. Alguns pontos merecem ser sinalizados, como condições mínimas de assistência materna no ambiente prisional, ausência de acompanhamento pré-natal, berçários ou creches para as mães encarceradas, dentre outros direitos violados.

Consoante informações retiradas do Sistema Nacional de Informações Penitenciárias – IFOPEN, o índice de criminalidade feminina aumentou de 246% contra 130% em comparação com os homens em apenas doze anos. Atualmente existem 34.0582 mulheres encarceradas no Brasil, o que representa cerca de 7% do total da população penitenciária brasileira. (INFOPEN, 2018).

O Brasil ocupa a quinta maior população de mulheres encarceradas, perdendo para os Estados Unidos, China, Rússia e Tailândia. Hodiernamente, computa-se que 50% das mulheres encarceradas têm entre 18 e 29 anos e 67% são negras, como demonstra o INFOPEN 2018.

Em maio de 2018, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), publicou a 2ª edição do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres, com o objetivo de traçar o perfil das mulheres privadas de liberdade no Brasil, visando cumprir a primeira meta da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE).

O relatório apresentado pelo INFOPEN (2018), demonstrou que a maior parte das mulheres submetidas a pena privativa de liberdade são presas provisórias e que estas constituem 45% da população carcerária, 68% são jovens, com idade entre 18 e 34 anos, 61% são negras e pardas, 62% são analfabetas ou tem o ensino fundamental incompleto e 57% são mães solteiras. A maioria é presa por tráfico de entorpecentes, 30% estão detidas sem condenação e 63% são condenadas a penas de até oito anos.

Ademais, poucas políticas prisionais são verdadeiramente implementadas, essa população de notável invisibilidade, mesmo em constante expansão, merece especial atenção, quer pela carência econômica e financeira, que muitas vezes levaram a criminalidade, quer pelo fato de atualmente assumirem posição de relevância nas atividades ilícitas como complemento de renda, na grande maioria respondendo a processos por tráfico de drogas ou crimes contra o patrimônio (INFOPEN 2018).[1]

A QUESTÃO FEMININA NO CÁRCERE: SOFRIMENTO, PUNIÇÃO E DESIGUALDADE.

As diferenças de tratamento entre homens e mulheres que cumprem pena em estabelecimento penal é bastante visível. Essa desigualdade entre homens e mulheres se expressa desde a criminalização primária até a fase de execução penal, resquício da própria sociedade patriarcal, hierárquica e repressiva, que mantém até hoje a conjuntura discriminatória, contribuindo, assim,

[1] O Supremo Tribunal Federal reconheceu no julgamento da ADPF 347, que o sistema carcerário brasileiro se encontra em um "estado de coisas inconstitucional", com graves violações de direitos e dados alarmantes relativos ao encarceramento feminino.

para a permanência de uma estrutura que favorece a submissão da mulher, frente à suposta superioridade masculina.

Essa diferença é perceptível quando a estrutura punitiva mantém mecanismos de controles sociais rígidos, iniciados a partir do controle doméstico exercido pelo pátrio poder, para posteriormente ser exercidos pelos maridos ou companheiros, sendo projetado no mercado de trabalho, alcançando por fim o controle dos espaços públicos.

> A criminalidade masculina, entretanto, sempre foi considerada mais "normal" do que a criminalidade feminina. Sempre houve uma tendência a encarar as mulheres que foram punidas publicamente pelo Estado por seu mau comportamento como significativamente mais anormais e muito mais ameaçadoras para a sociedade do que as suas numerosas contrapartes masculinas (DAVIS, 2018, p.71).

A história nos mostra como a questão da punição feminina é marcada por significativas diferenças. Se antes, a mulher " transgressora" fora demonizada e taxada como bruxas na Idade Média, é certo que a intenção repressora masculina significou intimidar e reprimir todas as mulheres que ousavam se revoltar.

Em contrapartida as "transgressoras", os homens que haviam sido expropriados, empobrecidos e criminalizados, culpavam as bruxas por seus infortúnios e viam no poder das mulheres uma ameaça que poderia se voltar contra eles próprios. Ademais, estava em questão a tarefa da reprodução da força de trabalho, pois o corpo das mulheres não era controlado por elas mesmas, surgindo a ideia contrária de torna-lo território do Estado. Nesse contexto, a caça às bruxas foi o primeiro passo para o controle Estatal sob as mulheres.

> A história simbólica da Inquisição torna inegável sua própria expressão inconsciente do Anticristo e da bruxaria. A concupiscência do poder unificados, a intolerância, a repressão dos arquétipos matriarcal e da alteridade, a corrupção psicopática moral e ideológica dos arquétipos do pai e da alteridade, que deformou em tantos aspectos a mensagem cristã, representam a autuação da sombra patológica. A patologia cultural foi se agravando século a século, manifestada na projeção dos aspectos negados e reprimidos de Cristo sobre o Demônio e suas bruxas, e racionalizada pela devoção a Cristo e a Igreja. (SPRENGER: KRAMER, 2010, p. 39).

Se anteriormente, a mulher era taxada como bruxa por não aceitar as normas sociais impostas pelos homens, com o passar do tempo, mais propriamente no século XVIII, a mulher transgressora passou a ser considerada louca. As mais libertas, no entanto, eram apontadas como prostitutas e igualmente estigmatizadas.

Nesta época, a prisão se tornou a forma predominante de punição, passando o Estado a ser o centro de controle das práticas punitivas. O Estado, detentor do *jus puninedi,* através do exercício de poder disciplinar, utilizava a prisão com objetivo correcional do corpo humano, submetendo-o aos mais diversos processos disciplinares, para fabricar corpos submissos, denominados de "corpos dóceis"(FOUCAULT, p. 119).

Havia, nesse período uma considerável distinção: os homens rotulados de delinquentes eram levados a prisão, enquanto as mulheres consideradas insanas, julgadas pelo mau comportamento e ameaçadoras para a sociedade, eram conduzidas a instituições psiquiátricas.

> Estudos indicam que as mulheres têm mais probabilidade do que os homens de ir para instituições psiquiátricas sugerem que, enquanto cadeias e as prisões têm sido instituições dominantes no controle dos homens, as instituições psiquiátricas têm servido a um propósito similar no que diz respeito às mulheres. Ou seja, os homens delinquentes eram tidos como criminosos, enquanto as mulheres delinquentes eram tidas como insanas. (DAVIS, 2018, p. 71-72)

Nessa linha histórica de pensamento, importante frisar que a crise econômica ocorrida no fim dos anos oitenta, afetou não só os homens, mas também as mulheres, propiciando a luta feminina para a independência e libertação.

A libertação colaborou para tornar as mulheres mais empoderadas, algumas provedoras do lar, chefes de família, dando azo a uma nova mulher "transgressora", que uma vez ligada a alguma organização criminosa, poderia assumir a posição de chefia. Aqui, do ponto de vista criminológico, a mulher atuante na atividade ilícita ainda que "empresa doméstica", se distancia do antigo conceito de bruxa, prostituta ou mulher insana, passando a ser considerada criminosa.

No sistema prisional, a influência da questão de gênero na punição reflete toda análise anteriormente exposta, considerando a ideologia de tratamento da mulher encarcerada. Vale salientar que a história nos mostra que era rara a preocupação pela questão feminina no cárcere. Nesse diapasão, a atenção voltada para os direitos das mulheres prisioneiras, começou a ganhar destaque quando a população carcerária feminina cresceu na década de 1980, através da globalização dos mercados econômicos, e com a desinstrustrialização da economia, que levou a crise econômica mundial.

Até os presentes dias, a população carcerária feminina vem apresentando considerável expansão, e consequente preocupação sobre a questão de gênero no cárcere. Pesquisas apontam atenção para legislações de proteção as mulheres encarceradas, sobretudo pelo esforço e dedicação dos

movimentos de mulheres, que forçaram uma maior reflexão sobre a importância de se questionar o gênero na estrutura do sistema prisional, através do paradigma da Criminologia Feminista, apresentando contribuições positivas para fundamentar as primeiras linhas de estudo sobre a nova teoria.

Dessas reflexões, foi possível se verificar que o modelo de execução penal adotado no país, que a *prima facie* se apresenta como garantista, deve funcionar alicerçado especialmente para atender as peculiaridades feminina. Mais além, é de se notar que apesar do discurso de tratamento isonômico, nas prisões femininas as práticas patriarcais ainda subsistem e estruturam todo o sistema punitivo.[2]

Esse olhar masculino, que perdura nos dias atuais, é imposto as presidiárias, que devem assimilar comportamentos femininos como preconiza a sociedade machista, trabalhando em serviços domésticos, fazendo atividades como cozinhar, costurar, limpar, como se o tratamento trazido pelo mundo externo, e a ideia de reforma das mulheres " criminosas", persistissem no modelo de " boa esposa", diferenciando o tratamento de mulheres brancas e negras, estas últimas na equivocada ideia de que deveriam assumir o papel de empregada doméstica.

> O controle a que estão submetidas as mulheres na família, escola, trabalho, meios de comunicação não é propriamente jurídico, por outro, o sistema penal cumpre também uma função disciplinadora para manter a subordinação feminina (MENDES, 2014, p. 165).

Atualmente, essa comparação entre a instituição ideal para cada gênero vem sofrendo transformações. O aumento de prisões femininas se dá pelo fato de que, muitas mulheres, quando tiveram seus companheiros presos e condenados, passaram a fazer parte de organizações criminosas, assumindo lideranças, situação comum nos casos dos crimes de tráficos de drogas.

[2] Relatório da CPI da População Carcerária- 2017- Dados referentes ao mês de dezembro de 2011. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Ouvidoria do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen/ MJ), recebe frequentemente queixas em função da revista íntima vexatória de visitantes; a separação precoce, abrupta, preconceituosa e, por vezes criminosas de crianças de suas mães encarceradas; a negligência com relação às necessidades específicas das mulheres, como, por exemplo, acesso a absorventes, a atendimento ginecológico, a uniformes femininos. Elas reclamam também da vulnerabilidade diante de presos ou funcionários homens e de diversos casos de maus-tratos. (CPI, p.277)

O gênero, neste contexto, surge como uma ferramenta importante para entender a experiência das mulheres que se inserem no mercado de drogas ilícitas, quer para dar continuidade ao trabalho dos maridos traficantes custodiados, quer para manter a situação de provedoras do lar.

O PARADOXO ENTRE A LEI PENAL QUE PROÍBE O ABORTO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL QUE NÃO PROTEGE A GESTANTE ENCARCERADA

O paradoxo é evidente entre a legislação penal e a lei de execução penal, que ao mesmo tempo que proíbe o aborto, não oferece a presidiária gestante cuidados necessários para o desenvolvimento da vida intrauterina na prisão.

As presidiárias gestantes em regime de privação de liberdade, muitas vezes permanecem em locais insalubres, sem acompanhamento médico e pré-natal, essenciais para o prosseguimento normal da gestação. É de se notar que gravidez dentro do cárcere é muitas vezes encarada como sinônimo de risco, tanto para a gestante como para a criança em desenvolvimento intrauterino.

Vê-se assim, a contradição das leis penais, que se de um lado proíbe o aborto (só há permissão em casos especiais), do outro, mantém legislações que implicitamente promovem risco a gestante e a seu filho, em sede de execução penal. Nessas condições precárias, as presidiárias gestantes podem provocar aborto espontâneos, partos prematuros, quando comprovada a desassistência médica. Há algum tempo, gestantes permaneciam algemadas na hora do parto, o que levou a rede de proteção as mulheres a questionar sobre esse aspecto desumano, tendo como consequência a edição da Lei nº 13.434, em 2017, que proíbe que mulheres presas sejam algemadas durante o parto.

Destarte, podemos mais uma vez demonstrar a influência do patriarcado no sistema penal, que do ponto de vista legislativo, promove edições de leis contraditórias de proteção a mulher, atingindo frontalmente a condição feminina, bem como a ausência de um olhar de cuidado as causas peculiares a mulher, sobretudo da gestante encarcerada.

O risco da gestação da mulher encarcerada, perdura desde o início da pena (prisão em Delegacias, na condição de presas provisórias), até a fase da condenação. Informações contidas no relatório “Mulheres Sem Prisão” do ITTC apontam que mesmo as presas provisórias gestantes correr risco de aborto.

A mantença de gestantes em privação de liberdade, ou que acabaram de dar à luz seus filhos contraria o princípio da pessoalidade da pena, afrontando o que preconiza o artigo 5º, XLV da Constituição, facilmente demonstrado tanto pela manutenção do recém-nascido em ambiente prisional, motivo que fundamentou a edição da Lei nº 13.257, de março de 2016, que alterou artigos do Código de Processo Penal, protegendo as gestantes ou mulheres com filhos de até 12 anos de idade e que ainda não foram condenadas pela Justiça, podendo requerer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

De outo lado, qualquer situação em que coloque o nascituro em perigo ou que provoque incidente durante a gestação, será hipótese de transcendência dos efeitos da pena e, portanto, uma afronta aos direitos e garantias individuais do cidadão. Essa transcendência vai mais além, quando os bebês são retirados da proteção e vigilância das mães e levados a creches ou entregues a pessoa indiferente ao desejo da genitora. Poucas são as penitenciárias femininas que possuem creches que mantenham o vínculo entre mãe e seu filho, para possibilitar um desenvolvimento saudável para ambos.

A questão da manutenção de mulheres grávidas ou de mulheres puérperas em regime de privação de liberdade, por muito tempo foi indagado pelos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos. Foi atestado que situações de exposição da gestante privada de liberdade e do recém-nascido, configuram hipótese de violação inconstitucional, incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, foram suscitadas questões relativas a estruturação de um modelo prisional patriarcal, alijado de preocupação com a figura feminina e que violava direitos daqueles que não eram responsáveis pelo ato criminoso da sua genitora. De igual maneira foi analisada a situação dos bebês nascidos no cárcere, separados da mãe depois que paravam de ser amamentados, constituindo, afronta a norma humanitária.

É importante a conscientização de como são essas mulheres, suas especificidades de gênero, anseios, e sobretudo o que farão ao saírem da prisão. Políticas Públicas de assistência a egressa devem ser pensadas com atenção, para não propiciar a reincidência.

Todas as questões anteriormente expostas, culminaram pela reflexão e necessidade de mudanças de paradigma para a formulação de políticas públicas de gênero relativas a mulher encarcerada, fundamentadas na perspectiva da Criminologia Feminista, voltada para ensejar maior dignidade a mulher.

Significa dizer que a conquista para melhor tratamento para a mulher privada de liberdade não deve se limitar ao tratamento benevolente, que mantenha a condição de mulher resiliente ou vulnerável. Mais além, é preciso que os direitos e garantias da mulher privada de liberdade, sejam amplos e alicerçados na dignidade da pessoa humana, com verdadeiras práticas de ressocialização.

> Para considerar a questão de gênero no sistema penal, há que se ir além do mero gesto de pintar os muros da unidade de cor de rosa; dizer que a mulher é mais emocional; e tornar acessíveis os remédios controlados que ajudam a dormir. Contemplar a questão da mulher presa significa muito mais do que desenvolver concursos de "Miss Penitenciária", como vem ocorrendo com frequência. O concurso de beleza na penitenciária reforça os estereótipos de beleza impostos às mulheres através das capas de revistas, cinema e das grandes telenovelas. (CERNEKA, 2009, p.61).

A mudança de paradigma é lenta, mas não é impossível, até que as prisões sejam definitivamente abolidas. Quando se projetou a estrutura prisional, fizeram-se opções e construções voltadas para o público masculino, persistindo problemas ligados especificamente ao gênero feminino, que acabou por gerando problemas estritamente femininos em relação as mulheres privadas de liberdade. [3]

AS CONQUISTAS DOS DIREITOS DAS MÃES ENCARCERADAS - O HC COLETIVO Nº 143641 JULGADO PELO STF E SUAS IMPLICAÇÕES POSITIVAS

O Brasil deu início a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), em 2014, trazendo inúmeras mudanças que foram assimiladas e implementadas progressivamente pela população carcerária.

A partir desse marco temporal, a população prisional feminina passou a ter uma pauta especial no tocante as políticas públicas no sistema prisional brasileiro, incluindo ações de

[3] A preponderância masculina no sistema prisional acaba por aumentar ainda mais o processo de invisibilização e vulneração que acomete as mulheres presas (ITTC, 2015. p.225).

prevenção de todos os tipos de violência contra as mulheres, bem como políticas de implementações de procedimentos de saúde no cárcere, ajustados às necessidades das mulheres custodiadas, dando ênfase a de gênero, etnia, cor ou raça, idade, sexualidade, orientação sexual, nacionalidade, escolaridade, maternidade, religiosidade, deficiências física e mental e outros aspectos relevantes, bem como o incentivo à construção e adaptação de unidades prisionais para o público feminino (BRASIL, 2014B).

Como signatário da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1989), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1989), Convenção sobre os Direitos da Criança (1990) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1996), o país não poderia deixar de ajustar os tratados e Convenções Internacionais ao ordenamento interno.

.

Se a Carta Magna, consagra em seu art. 5º, inciso L, que as apenadas poderão permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 9º, dispõe que o poder público deverá propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade, as duas normas devem se complementar.

A Lei de Execuções Penais[4], em seu art. 89, faz menção a um período que compreende a idade de seis meses a sete anos, no qual os filhos das apenadas poderiam manter-se em berçários ou creches, dentro dos estabelecimentos prisionais. No entanto, a legislação não determina um período exato de permanência dos filhos junto às mães.

[4] A Lei de Execução Penal (Lei 7210/1984) dispões os direitos das presidiárias nos seguintes artigos: Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI – religiosa. Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 1º (Vetado). § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009).Art. 83º, § 2º determina que "os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 06 (seis) meses de idade".art. 89º "Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 06 (seis) meses e menores de 07 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa".

A Resolução n. 3, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária22, define que os filhos de apenadas devem permanecer junto às mães pelo período mínimo de um ano e seis meses. Passado esse período, deve-se iniciar o procedimento gradual de separação e adaptação da criança à família que o acolherá durante o cumprimento de pena da mãe, processo que deverá levar mais seis meses. Dessa forma, as crianças deverão permanecer com as mães até os dois anos de idade, tendo a possibilidade de permanecerem até os sete anos, desde que o estabelecimento prisional cumpra com as exigências estruturais previstas no artigo 6º do mesmo regimento.[5]

Foi analisando todas essas leis em conformidade com o quem preconiza a Carta Magna, que foi embasado o HC 143641 julgado pelo STF em fevereiro de 2018.

Há de ser verificados os direitos das crianças que estão subjugadas com suas mães encarceradas, devendo-se preservar os direitos de ambos. A privação de liberdade prevê a restrição de direitos no período de cumprimento de pena, mas outros direitos em contra -partida devem ser garantidos, que assegurem o bem-estar e a dignidade humana.

Apesar de todas as recomendações em favor das mulheres encarceradas, com filhos ou gestantes, no Brasil, são raras as unidades prisionais que dispõem de creche e berçário para os recém-nascidos, como dispõe artigo 89 da Lei de Execuções Penais (LEP), além de ser incomum a falta de assistência de exames pré-natal e acompanhamento.[6]

Ainda que os últimos levantamentos prisionais divulgados apresentem mais dados sobre o encarceramento feminino, nota-se ainda a falta de estatísticas específicas sobre o número de gestantes que se encontram em regime de privação de liberdade, mesmo após a edição de leis em favor das presas gestantes, puérperas ou com filhos menos de 12 anos.

[5] Art. 6° - Deve ser garantida a possibilidade de crianças com mais de dois e até sete anos de idade permanecer junto às mães na unidade prisional desde que seja em unidades materno-infantis, equipadas com dormitório para as mães e crianças, brinquedoteca, área de lazer, abertura para área descoberta e participação em creche externa. Resolução n. 3/2009, CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, publicada no Diário Oficial da União no dia 16/7/2009, na Seção 1, p. 34-35

[6] O sistema penitenciário brasileiro conta com apenas 15 médicos ginecologistas para uma população de 35.039 presas, o equivalente a um profissional para cada grupo de 2.335 mulheres. Os dados são do sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), do Ministério da Justiça, de dezembro de 2012. Para garantir pelo menos uma consulta ginecológica anual por mulher, como recomenda o Ministério da Saúde, cada um desses médicos teria que trabalhar 365 dias por ano e atender a 6 pacientes diariamente. (CPI, p.278).

A decisão do *habeas corpus* coletivo, prolatada no dia 20.02.18, passou a ser o marco que determina a substituição da prisão preventiva pela domiciliar em favor de todas as presas provisórias no país, o que culminou na promulgação da lei 13.769, de 19.12.18, acrescendo-se o art.318-A ao Código Processual Penal.

Resta-nos aguardar se a referida Lei também poderá alcançar as presas condenadas, com filhos menores de 12 anos, gestantes ou puérperas, que respondem processos pela prática de crimes hediondos, com violência ou grave ameaça.

A substituição da pena privativa de liberdade para o regime de prisão albergue domiciliar ou substituição por pena alternativa, contribuiu para proporcionar à mãe e ao bebê maior conforto e convivência, sobretudo em tenra idade, fazendo sempre a recomendação de que o melhor interesse do menor deve prevalecer, quer pela vulnerabilidade da criança em idade precária, quer pelo entendimento a particularidades de gênero, conforme os ditames das regras de direitos humanos, consagrados em diplomas internacionais e que foram recepcionados em nosso ordenamento internos.[7]

CONCLUSÃO

O sistema punitivo, desde os primórdios, conservou seu caráter patriarcal, reforçando os papéis ao longo da história, sexista, seletivo e racista, afastado da percepção feminina, necessitando de mudanças emergenciais para se adequar aos anseios sustentados pela criminologia feminista.

A vida na prisão feminina tornou-se uma mera reprodução da dominação já exercida no meio social, externo, como se a mulher privada de é submetida a tratamento desigual, como uma reprodução de um confinamento doméstico e transportação do modelo doméstico para o cárcere. Ademais, a conjuntura do sistema punitivo reflete desde a invisibilidade feminina.

[7] Em relatório construído a partir do estudo de sentenças judiciais intitulado "Mulheres Sem Prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres", pesquisadores do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania abordaram a necessidade de observância das particularidades de gênero, objeto da Regra de tratamento referente a mulheres presas e medidas não privativas de liberdade dirigidas a mulheres infratoras elaborada pelas Nações Unidas: As Regras de Bangkok determinam que as especificidades de gênero precisam ser devidamente observadas pelos gestores e membros do sistema de justiça, que devem priorizar todas as medidas alternativas à prisão nesses casos.

A criminologia crítica teve importância fundamental desvencilhar as velhas teorias positivistas, dando os primeiros passos para as reflexões sobre a condição feminina e suas implicações no sistema de justiça. A partir da mudança de paradigma, realçada com a Criminologia Feminista, a questão de gênero passou a ter papel fundamental para fundamentar as demandas relativas as mulheres.

Nesse diapasão, é necessário se pensar em uma política de gênero com fundamento na Criminologia Feminista interseccional, sobretudo quando se pensar na eficácia de leis de execução penal, com políticas públicas em favor das mulheres encarceradas e que atendam seus direitos.

Em relação a mulher privada de liberdade, grávidas, puérperas ou com filhos menores de 12 anos, avanços foram conquistados, sobretudo da análise dos direitos da gestante em cotejo com os direitos do nascituro. Doutro passo, a legislação tem se demostrado mais progressista para atender os direitos das mulheres privadas de liberdade.

Ademais, questões novas de gênero sempre surgem, como por exemplo o encarceramento e tratamento penitenciário da pessoa transexual, que de igual maneira demanda custódia especial, para evitar violações de direitos humanos.

É certo que cada caso deve ser analisado individualmente, mas o quem não se pode deixar de se levar em conta as peculiaridades de gênero, longe da herança patriarcal, nas demandas das mulheres encarceradas, se devendo observar a prevalência do melhor interesse para os filhos e suas mães, salientando que a pena privativa de liberdade é ainda uma forma de punição arcaica, ineficaz e que não resolve o problema da crescente onda de violência e criminalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção de cidadania. *Sequência (UFSC***).** V. 18. Nº 35, 1997.

Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>. Acesso em: março 2019.

_____. *Criminologia e Feminismo.Org. Carmen Hein de Campos. Porto Alegre: Sulina, 1999.*

_____. A Soberania Patriarcal: O Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. *Revista Sequência.* Florianópolis. Ano XXV, n. 50. pp.71-102,2005.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do direito penal* - 6a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes e ANGOTTI, Bruna. "*Da hipermaturidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro*". In: Revista Internacional de Direitos Humanos. v. 12, n. 22, pp. 229-239, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras.* Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <http://bit. ly/regrasdebangkok>. Acesso em: março 2019.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres 2017. 2ª edição.* Disponível em: <http://bit.ly/infopenmulheres>. Acesso em: março 2019.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. R*eincidência Criminal no Brasil. Rio de Janeiro*, 2015

_____. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão.* Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. Disponível em: <http://bit.ly/ daraluznasombra>. Acesso em: março 2019.

_____. Portaria Interministerial nº1, de 2 de janeiro de 2014. *Legislação em Saúde no Sistema Prisional. Brasília*, v. 1, p.93. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências.* Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014. Disponível em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/portaria-interministerial-210-2014.pdf>. Acesso em março 2019.

BOITEUX, Luciana. *Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas*. In: SHECAIRA, Sergio Salomão (Org.). Drogas: uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

_____; CHERNICHARO, Luciana Peluzio. *Encarceramento feminino, seletividade penal e tráfico de drogas em uma perspectiva feminista critica.* Disponível em *https://www.academia.edu/9832437/Encarceramento_Feminino_Seletividade_Penal_e_Tr%C3%A1fico_de_Drogas_em_uma_perspectiva_Feminista_Cr%C3%ADtica. Acesso em abril 2019.*

_____; CHERNICHARO, Luciana Peluzio; ALVES, Camila Souza. *Direitos Humanos e Convenções Internacionais de Drogas: em busca de uma razão humanitária nas leis de drogas. I*n Drogas e direitos humanos: reflexões em tempos de guerra às drogas [recurso eletrônico] / Marcelo Dalla Vecchia ... [et al.] organizadores. Porto Alegre: Rede UNIDA,2017.

BORGES, Juliana. *O que é encarceramento em massa***.** São Paulo: Letramento, 2018.

CERNEKA, Heidi Ann. *Homens que menstruam***:** considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. Disponível em <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/6/5>. Acesso em março de 2019.

DAVIS, Ângela. *Mulheres, raça e classe*; tradução Heci Regina Candiani. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2016.

_____. *Estarão as prisões obsoletas*? Trad. De Marina Vargas-2ª ed.Rio de janeiro: Difel, 2018.

FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir.* São Paulo: Vozes. Petrópolis, 1987

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. ITTC. RELATÓRIO MULHERES SEM PRISAO. *Desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres***.** São Paulo: ITTC. Pesquisa realizada pelo programa Justiça Sem Muros do ITTC. Disponível em: http:/ mulheresemprisao.org.*br e ittc.org.br/tag/mulheres-encarceradas.* Acesso em 14.04.19.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O martelo das feiticeiras.* Tradução Paulo Froés. 21ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 2010.

LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos Vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres.* 2ª Edição, Rio de Janeiro. Forense, 1999.

MALAGUTI, Vera. I*ntrodução crítica à Criminologia brasileira.* Rio de Janeiro: Revan, 2011.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista***:** novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

NÚÑEZ, DENIA Mujer, cárcel y derechos humanos: una perspectiva sobre La situación actual en América Latina. In: CARRANZA, Elias (coord). *Cárcel y Justicia Penal en América Latina y el Caribe.* México. Editorial Siglo XXI, 2010.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam***:** a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SÀ, Priscila Placha *Dossiê: as mulheres e o sistema penal* .Curitiba : OAB/PR, 2015.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*. Trad. Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Original: *Gender: An useful category of hystorical analyses*. S.O.S. Corpo, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. In: BIRGIN, Haydée (Comp.). *Las trampas del poder punitivo: el género del Derecho Penal*. Buenos Aires, 2003.